



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.927 - PR (2017/0080639-0)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : GRACIELA DA COSTA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, no caso de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza, a demonstrar elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

II - *"É entendimento consolidado neste Tribunal que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância"* (AgRg no REsp n. 1.598.417/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 6/9/2016).

III - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **questio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. **Em relação às condutas praticadas pela ré**, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.927 - PR (2017/0080639-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** GRACIELA DA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, na qual dei provimento ao recurso especial ministerial por entender pela inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância (fls. 144-152).

Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que o recurso especial não poderia ser conhecido ante o óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que *"a postura do douto relator, ao reverter o posicionamento do Tribunal de origem, ante a suposta notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, incidiu em prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal e por esse próprio Superior Tribunal de Justiça porque demandou o revolvimento do quadro fático-probatório"* (fl. 163).

Defende, ainda, que, *"havendo referência apenas à existência de procedimentos administrativos, seguramente não é possível alcançar a conclusão pretendida pela Corte de que afloraria reiteração delituosa como óbice subjetivo ao reconhecimento da insignificância penal da conduta"* (fl. 164).

Alega, por fim, que *"para a aplicação do princípio da insignificância somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, porquanto o princípio da insignificância é causa de exclusão da própria tipicidade"* (fl. 164).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.927 - PR (2017/0080639-0)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUCTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ.

I - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, no caso de reiteração delitiva em delitos da mesma natureza, a demonstrar elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado.

II - *"É entendimento consolidado neste Tribunal que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância"* (AgRg no REsp n. 1.598.417/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 6/9/2016).

III - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **quaestio**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. **Em relação às condutas praticadas pela ré**, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Agravo regimental **desprovido**.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Em que pesem os argumentos da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

*"A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.*

*Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.*

*Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que a recorrida reitera em práticas da mesma espécie. Anote-se que a existência tão somente de procedimentos administrativos fiscais é também considerada pela jurisprudência como fator para afastar a aplicação do princípio da insignificância por caracterizar a habitualidade delitiva.*

*Confirmam-se os precedentes desta Corte:*

**'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.**

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas sim, a verificação da ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, porque desconsiderada a reiteração delitiva, notadamente pelos fundamentos apresentados no combatido aresto de que como corolário do direito penal do fato, a habitualidade não pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância penal; para a consideração da insignificância penal, deve-se considerar cada fato ilícito praticado isoladamente, sendo irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho. (HC n. 131.783/PR, Ministra Carmén Lúcia, Segunda Turma, DJe 2/6/2016).

4. Agravo regimental improvido' (AgInt no REsp n. 1.611.926/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 15/9/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça posiciona-se no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a prática de novos delitos.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Na espécie, verifica-se que a agravante pratica com habitualidade o delito de descaminho, porquanto possui inúmeros registros de autos de infração fiscal relativamente à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no país, circunstâncias que impossibilitam o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp n. 1.598.417/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 6/9/2016).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET. PREVALÊNCIA DA AMPLITUDE ESTABELECIDA NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A sucessiva omissão (reiteração) no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho. Precedentes.

4. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, uma vez caracterizada a habitualidade delitiva dos réus.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 616.052/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/4/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.*

*2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.*

*3. Recurso desprovido' (RHC n. 51.430/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/4/2016).*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada .*

*2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que '[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal' (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).*

*3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.*

*4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.* No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 505.895/PR, **Quinta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 22/08/2014, grifei).

No ponto, o eg. Tribunal de origem assim decidiu, por maioria, para aplicar o princípio da insignificância ao caso vertente:

*'O Princípio da Insignificância é a justificação para limitar a atuação do direito penal nos delitos de menor relevância ou repercussão. LUIZ FLÁVIO GOMES, servindo-se da doutrina abalizada de CLAUS ROXIN, registra que 'é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância' (Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade. 3. Ed., ver., atual. e ampl., São Paulo :Revista dos Tribunais, 2013, p. 51). Com efeito, '... o Direito Penal, pela adequação típica, só deve intervir nos casos de lesão jurídica de gravidade relevante. Se a perturbação social decorrente da conduta praticada for mínima, não há óbice para que se possa reconhecer a sua atipicidade. Certas ações, em que pese sua tipificação pelo legislador, não apresentam caráter penal relevante e deveriam estar excluídas da área de proibição estatuída pela lei penal.'* (Agravo de Execução Penal nº 5012839-46.2012.404.7002/PR).

*A insignificância afasta a tipicidade material do delito, podendo ser aplicada, ao crime de descaminho, quando o crédito tributário não exceder determinados limites. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello).*

*No tocante aos tributos iludidos, inicialmente o limite foi fixado em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469/97 (art. 20 da MP 1.542-28/97), tendo sido elevado para R\$ 2.500,00, pelo art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (art. 20 da MP 2176-79/2001), considerado o somatório do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2003.70.03.014536-6, 4ª SEÇÃO, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2009). Este patamar foi majorado para R\$ 10.000,00, pela alteração decorrente da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, ao art. 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Por fim, restou fixado em R\$ 20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 (art. 2º).*

*Aplicando-se tais parâmetros ao caso concreto, há incidência do princípio da insignificância porque, o valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 4.086,37 (quatro mil oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor irrisório, muito abaixo do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual é perfeitamente aplicável o princípio da insignificância ao caso em análise.*

### 3. Habitualidade da conduta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Não se mostra razoável que o Estado Administrador, por um lado, abra mão de buscar a exação tributária, mas, por outro, o mesmo agente de quem se dispensa o pagamento forçado, venha a ser responsabilizado na esfera penal. Com efeito, não é o dano fiscal que revela a potencialidade criminosa da conduta, até mesmo porque as esferas tributária e penal não podem se confundir.

Fato é que o direito penal não deve se submeter à vontade da autoridade fiscal. Nesse ponto, pondero, à guisa de reconsideração de posição anterior, que é inviável que se adote a suspensão da pretensão executiva como critério estanque e único. Não é o somatório de condutas que determina a sua tipicidade, mas a coincidência desta com o tipo objetivo e a ofensa ao bem juridicamente tutelado.

A habitualidade não é, pois, elemento essencial do tipo penal.

Explico. O limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não implica renúncia da Fazenda Nacional aos créditos fiscais, o dispositivo apenas permite o arquivamento sem baixa na distribuição, facultando à União, na forma do § 1º, reativar os autos da execução se assim entender, acaso os valores ultrapassem os limites fixados. Até poder-se-ia dizer que a ausência de interesse na cobrança de crédito fiscal na esfera administrativa não pressupõe ausência de interesse na deflagração do processo-crime, por se tratar de política para cobrança de débitos por parte da Administração.

Contudo, nos casos de descaminho, a persecução penal não pode ficar adstrita ao interesse tributário, sobretudo se considerarmos que, em regra, as mercadorias internalizadas irregularmente estão sujeitas a perdimento e, portanto, não sujeitas ao lançamento tributário.

A reiteração da conduta é irrelevante para o tipo penal. O somatório de condutas atípicas pretéritas, bem como a existência de antecedentes, não tem o condão de transformar o agir atual em crime.

O direito penal tem por objeto condutas específicas, e não pessoas, de modo que se rejeita a noção de direito penal de autor. A conduta praticada pode ou não ser típica, considerada em si mesmo. A existência de antecedentes ou a habitualidade na prática de condutas atípicas não pode tornar um fato, considerado irrelevante para o direito penal, como típico.

Trazendo como exemplo, dois agentes que, em conjunto, exauem a conduta tipificada no art. 334, não podem ser tratados pelo Direito Penal de forma diversa, como seria o caso se um dos denunciados já tivesse atuado anteriormente na delinquência, circunstância este de caráter eminentemente pessoal.

Aliás, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria da Ministra Rosa Weber, concedeu ordem de habeas corpus para reconhecer a atipicidade da conduta imputada, sendo um de seus fundamentos que 'juntada aos autos certidão de antecedentes criminais atestando a inexistência de registros criminais pretéritos em nome do paciente' (HC 120617, DJe 20-02-2014). Há nítida associação entre habitualidade e registros criminais precedentes, o que dá um novo sentido ao conceito de reiteração.

Vale dizer, na essência na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, veda-se a consideração de procedimentos penais em andamento para agravar a situação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, reafirmando a teoria do direito penal do fato, que impera no sistema criminal brasileiro. Nessa exata linha de conta, não se cogita do somatório dos valores apurados, a título daqueles impostos, em face de diferentes apreensões e/ou procedimentos de fiscalização tributária, devendo ser aferido o princípio da bagatela tendo por referência o montante relativo a cada conduta isoladamente, sob pena de que a definição de tipicidade dê vazão ao direito penal do autor, não o exclusivamente o fato.

Desse modo, filio-me à posição atual da 4ª Seção deste Tribunal no sentido de que a existência de registros administrativos de apreensões anteriores não autoriza que se deixe de aplicar o princípio da insignificância aos crimes previstos no art. 334, porquanto sua aferição deve ocorrer tendo em foco cada conduta isoladamente.

4. No caso em análise, os impostos não recolhidos em relação às mercadorias apreendidas em poder do denunciado perfaziam o total de R\$ 4.086,37 (quatro mil oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), isto é, bem aquém do patamar fixado de R\$ 20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012.

Assim sendo, deve ser afastada a tipicidade da conduta imputada ao paciente GRACIELA DA COSTA, e, por consequência, determinado o trancamento da Ação Penal nº 5004938-76.2016.4.04.7005.' (fls. 64-67)

E, do voto vencido, colhe-se o seguinte excerto:

'Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 9.287,20 (nove mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), sendo que o total de tributos iludidos alcança o montante de R\$ 4.086,37 (quatro mil oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

**Ainda que o valor dos tributos iludidos esteja aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, verifico que GRACIELA DA COSTA foi autuada pela Receita Federal em outros 8 (oito) expedientes administrativos que apontam condutas da mesma espécie, listados à fl. 25 do PROCADM2 acostado ao Evento 01 da Ação Penal originária.**

Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Sendo assim, não obstante o entendimento em contrário da Quarta Seção desta Corte no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005/PR, em 04/09/2014, tenho que a habitualidade delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, motivo pelo qual denego a ordem e determino o prosseguimento da ação penal.' (fls. 69-70, grifei)

Desse modo, verifica-se que a conclusão a que chegou a eg. Corte **a quo** para reconhecer a atipicidade da conduta vai de encontro à jurisprudência então firmada no âmbito desta Corte, razão pela qual merece guarida o recurso ministerial.

Assim, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da Suprema Corte:

*"Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. **A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido"** (HC n. 137.749 AgR/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/5/2017).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. **O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/05/2016, ARE nº 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC nº 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC nº 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC nº 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 04/12/2013, HC nº 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. **In casu, inexistente excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem, porquanto, ainda que o valor do tributo (R\$ 450,00) seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, não se mostra presente o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, máxime em razão da habitualidade delitiva revelada na existência de diversos processos administrativos instaurados em desfavor do paciente.** 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido” (HC n. 129.813 AgR/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 5/9/2016, grifei).

Outrossim, anoto que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da **questão**, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. **Em relação às condutas praticadas pela ré**, os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido ministerial, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária.

Desse modo, a análise do presente recurso especial não perpassa pelo exame do conjunto probatório, de forma que resta afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0080639-0

**AgRg no**  
**REsp 1.664.927 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043933520174040000 50049387620164047005 50054956320164047005  
PR-50049387620164047005 PR-50054956320164047005

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : GRACIELA DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GRACIELA DA COSTA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.